

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 0198/2020, Concessão Pública Nº 0005/2020.

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessado: DANIELA GIACOMINI.

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DOS ENVELOPES APÓS HORÁRIO LIMITE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR JULGAMENTO DE RECURSO JÁ FORMULADO PELA RECORRENTE. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

A Recorrente Daniela Giacomini impetrou Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitações pela não habilitação no Processo Licitatório nº 0198/2020, Concorrência nº 0005/2020, tendo em vista o protocolo dos envelopes ter sido realizado após o horário limite.

Alega a Recorrente que o atraso é ínfimo e advém de dificuldades oriundas da conta bancária do Município para realizar o depósito garantia, o que impossibilitou o protocolo dos envelopes até o horário limite previsto no edital convocatório.

Requeru a anulação do processo licitatório, alegando ilegalidade da decisão da Comissão de Licitações quanto ao não recebimento de seus envelopes.



É o relato do necessário.

PARECER

Trata-se de Recurso administrativo interposto por Daniela Giacomini contra decisão da Comissão de licitações do Município de Xanxerê a qual não aceitou os envelopes de documentação e propostas da empresa tendo em vista o protocolo ter se dado após o horário limite delineado no Edital.

Alega que o atraso se deu por embaraços do Município para a efetivação do depósito garantia, o qual não teria sido realizado com antecedência por conta de entraves no Município e problemas com a conta bancária.

Preliminarmente cabe esclarecer que a Recorrente já pleiteou recurso ainda na sessão de abertura dos envelopes, no dia quatro de dezembro, alegando os problemas que sofreu, bem como requerendo a sua habilitação. O recurso apresentado naquela oportunidade foi submetido a parecer jurídico que destacou a necessidade de seguir os preceitos do Edital, não possibilitando a participação quando protocolados os documentos fora do prazo, sendo o recurso, naquele momento, julgado improcedente pelo Prefeito Municipal.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a matéria do presente Recurso Administrativo já foi julgada e apreciada anteriormente pelo Prefeito Municipal, havendo, inclusive, parecer jurídico acerca do tema nos autos do Processo Licitatório. Por esta razão, não havendo fato novo a ser enfrenado, deve ser reconhecida a preclusão consumativa.

No que se refere à anulação do Processo Licitatório não se vislumbra tal possibilidade, já que não foi demonstrada nenhuma ilegalidade. Afinal, o inconformismo com a decisão na fase de habilitação não configura, por si só, ilegalidade ou qualquer nulidade.

A respeito do tema, colhe-se do seguinte julgado:

Mandado de Segurança – Licitação Atraso de 5 (cinco) minuto na entrega do envelope em pregão presencial Edital prevendo data e hora Vinculação ao edital Prevalência do princípio da legalidade e igualdade no procedimento licitatório Inexistência de direito líquido e certo Recurso provido. (TJ-SP – APL: 9064901092009826 SP 9064901-09.2009.8.26.0000, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 07/02/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2012).



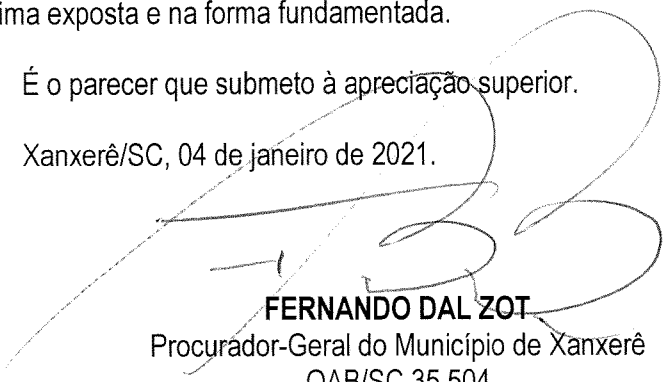
Ademais, o cumprimento das normas dispostas na Lei de Licitações (8.666/1993), bem como as normas internas do Edital da licitação, não podem ensejar em irregularidades, ilegalidade ou nulidades do Processo Licitatório, já que estas são as normas que devem ser cumpridas e seguidas, pela Administração e pelo participantes.

A vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como o tratamento isonômico a ser dispensado entre os licitantes, determinam que os envelopes devem ser protocolados até a data e horário determinado no Edital. A alegação de problemas com a Administração para realizar o depósito garantia não se vale para justificar tal atraso, já que havia prazo de 30 (trinta) dias para realizar tais atos, deixando a recorrente, por vontade própria, para o último horário para realizar o depósito, situação essa que não deve ser tolerada, já que havia tempo hábil, bem como os demais participantes preencheram todos os requisitos com sua devida antecedência.

Posto isso, considerando que o tema do presente recurso já está precluso, inclusive com julgamento realizado pelo Prefeito Municipal, bem como por não haver fatos ou argumentos que possam alterar o entendimento exarado no parecer jurídico quando daquele julgamento, o parecer é pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, devendo ser julgado IMPROCEDENTE, diante da argumentação acima exposta e na forma fundamentada.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 04 de janeiro de 2021.



FERNANDO DAL ZOT
Procurador-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso formulado pela empresa **DANIELA GIACOMINI**.

Cientifique-se a empresa.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações para arquivamento.

Xanxerê/SC, 05 de janeiro de 2021.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal